GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional São Francisco

Parecer Técnico IEF/NAR SAO FRANCISCO nº. 33/2025

São Francisco, 25 de agosto de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Fazenda Grande Sertão Ltda.		CPF/CNPJ: 40.895.451/0001-59
Endereço: Av. Princesa Isabel, 590		Bairro: Divinéia
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38.613-425
Telefone: (38) 9.9975-6447	E-mail: pimentambiental@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Santa Cruz		Área Total (ha): 998,6525
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 618 07/06/2021 2-RG 1-7 São Romão/MG 4152 30/08/2016 2-RG 1-6 São Romão/MG 4616 07/06/2021 2-RG 1-8 São Romão/MG 4687 05/08/2021 2-RG 1-5 São Romão/MG 4617 07/06/2021 2-RG 1-5 São Romão/MG		Município/UF: Santa Fé de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3157609-39B2.6A5B.D5A5.42EB.9908.AD29.8C1F.2BA		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	67,0016	Hectares
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretiva)	9,3456	Hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (Corretiva)	1,4164	Hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (Corretiva)	15,2112 51	Hectares Unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	67,0016	Hectares	23 K	402908.20 m E	8171573.79 m S
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretiva)	9,3456	Hectares	23 K	402776.49 m E	8170285.30 m S

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (Corretiva)	15,2112 51	Hectares Unidades	23 K	404229.51 m E	8169984.12 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuaria	Formação de áreas de pastagem	9,3456
Agricultura		82,2126
Infraestrutura		1,4164

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Senso stricto		67,0016
Cerrado	Senso stricto		9,3456
Cerrado	Senso stricto		15,2112

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Lenha	1.207,396	m³
Madeira de floresta nativa	Madeira	7,672	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/06/2025

Data da vistoria: 10/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: 30/10/2025; 06/07/2026

Data do recebimento de informações complementares: 07/11/2025; 16/07/2026

Data de emissão do parecer técnico: 16/07/2026.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para:

1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 67,0016 hectares;

2 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva) em 9,3456 hectares;

3 - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretiva) em 1,4164 hectares;

4 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (corretiva) em 15,2112 hectares e totalizando 51 indivíduos.

O material lenhoso (1.207,396 m³ de lenha de floresta nativa e 7,672 m³ de madeira de floresta nativa) terá a seguinte destinação: Uso interno no imóvel ou empreendimento, segundo informações fornecidas pelo empreendedor no **REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel alvo deste requerimento, trata-se da Fazenda Santa Cruz, localizada no município de Santa Fé de Minas/MG. Possui uma área total de 998,6525 hectares, o equivale a 14,3430 módulos fiscais.

O referido imóvel encontra-se inserido no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3157609-39B2.6A5B.D5A5.42EB.9908.AD29.8C1F.2BA4

- Área total: 998,6525 ha

- Área de reserva legal: 197,7590 ha

- Área de preservação permanente: 42,3370 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 380,0505 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: 197,7590 ha

(X) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- 56,0532 hectares averbados nas matrículas 4.616 e 4.617; 93,9470 hectares averbados nas matrículas 4.616 e 4.618 e 51,2058 hectares propostos no CAR**.**

- Qual a modalidade da área de reserva legal: 201,2060 hectares

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 11 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada de forma remota através da plataforma Google Erth e in loco, quando a vistoria foi realizada durante analise do processo SEI 2100.01.0010620/2024-92. A localização e composição da Reserva Legal **estão** de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Pelas informações declaradas pode-se observar que não foram computadas áreas de APP na área de Reserva Legal.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 02/10/2025.

> Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.
> § 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

- Áreas propostas no CAR aprovadas em vistoria.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Fazenda Fazenda Santa Cruz, possui área total declarada no CAR de 998,6525 hectares e possui 197,7590 hectares de reserva legal. A propriedade encontra-se inserida no Bioma Cerrado.

Neste processo foram requeridas:

1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 67,0016 hectares;

2 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva) em 9,3456 hectares;

3 - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretiva) em 1,4164 hectares;

4 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (corretiva) em 15,2112 hectares e totalizando 51 indivíduos.

O material lenhoso (1.207,396 m³ de lenha de floresta nativa e 7,672 m³ de madeira de floresta nativa) terá a seguinte destinação:
1 - Uso interno no imóvel ou empreendimento, segundo informações fornecidas pelo empreendedor no **REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**.

Taxa de Expediente arvores isoladas - corretiva: Doc 1401355492220 - Valor: R$ 774,34- Data Pagamento: 30/04/2025

Taxa de Expediente intervenção em APP corretiva: Doc 1401355497353 - Valor: R$ 696,91 - Data Pagamento: 30/04/2025

Taxa de Expediente ibtervenção em area comum: Doc 1401357510349 - Valor: 1.061,95 - Data Pagamento: 02/06/2025

Taxa de Expediente intervenção em area comum corretiva: Doc 1401355790549 - Valor: R$ 741,15 - Data Pagamento: 30/04/2025

Taxa florestal Taxa em dobro - corretiva: Doc 2901355514116 - Lenha Nativa - Valor R$ 295,70 - Data Pagamemto: 30/04/2025

Taxa florestal Taxa em dobro - corretiva: Doc 2901355515511 - Lenha Nativa - Valor R$ 270,10 - Data Pagamemto: 30/04/2025

Taxa florestal Taxa em dobro - corretiva: Doc 2901355790652 - Lenha Nativa - Valor R$ 1.782,10 - Data Pagamemto: 30/04/2025

Taxa florestal Taxa em dobro - corretiva: Doc 2901355515023 - Madeira Nativa - Valor R$ 158,14 - Data Pagamemto: 30/04/2025

Taxa florestal Taxa em dobro - corretiva: Doc 2901355516356 - Madeira Nativa - Valor R$ 11,58 - Data Pagamemto: 30/04/2025

Taxa florestal Taxa em dobro - corretiva: Doc 2901355791071 - Madeira Nativa - Valor R$ 76,33 - Data Pagamemto: 30/04/2025

Taxa florestal Taxa em dobro - corretiva: Doc 2901355514868 - Lenha Nativa - Valor R$ 69,88 - Data Pagamemto: 30/04/2025

Taxa florestal Taxa em dobro - corretiva: Doc 2901355516194 - Lenha Nativa - Valor R$ 63,82- Data Pagamemto: 30/04/2025

Taxa florestal Taxa em dobro - corretiva: Doc 2901355790814 - Lenha Nativa - Valor R$ 421,12- Data Pagamemto: 30/04/2025

Taxa florestal: Doc 2901357510525 - Lenha Nativa - Valor R$ 6.388,24- Data Pagamemto: 02/06/2025

Taxa florestal: Doc 2901357510452 - Madeira Nativa - Valor R$ 273,73 - Data Pagamemto: 02/06/2025

Taxa florestal: Doc 2901357510606 - Lenha Nativa - Valor R$ 1.509,77 - Data Pagamemto: 02/06/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23137044, 23137043, 23137045.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta a plataforma IDE-SISEMA, foram obtidos os seguintes parâmetros referente a área requerida:

- Vulnerabilidade natural: (X) Muito Alta, (x) Média, (x) Alta, ( )Baixa, ( )Muito Baixa

- Prioridade para conservação da flora: ( )Muito Alta, ( )Média, ( )Alta, (x) Baixa, ( )Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições:

Potencialidade de ocorrência de cavidades: (X) Baixo (X) Ocorrência Improvável.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Cumprindo solicitação feita pelo Núcleo de Apoio Regional de São Francisco, acerca de vistoriar processo de intervenção ambiental, protocolizado no IEF/URFBio Alto Médio São Francisco, Processo SEI sob o n° 2100.01.0019224/2025-96, no qual foi solicitada vistoria na referida área, foi relatado às seguintes considerações:

Vistoria in loco realizada no processo anterior SEI sob o n° 2100.01.0010620/2024-92;

Localizada no município de Santa Fé de Minas – MG, a Fazenda Santa Cruz, possui cobertura vegetal nativa que se enquadra na tipologia de Cerrado, mais especificamente cerrado *strictu sensu*.

Vistoria realizada na data do dia 21/05/2024 palos analistas do NAR/São Francisco, Rômulo Formigli Alves Junior e Arlindo Vieira dos Santos;

Durante a vistoria, constatou-se os seguintes fatos:

- A área requerida para intervenção, 67,0016 hectares, trata-se de vegetação típica de cerrado, com predomínio de campo cerrado, além de áreas de mata de galeria e mata ciliar nas margens dos cursos d'água.




- Áreas solicitadas para intervenção:




- A área da propriedade predominante ondulado.

- Área de Reserva Legal da propriedade encontrava-se bem preservada e sem indícios de alterações:




4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo do empreendimento é predominantemente ondulado, havendo uma parte mais baixa, nas proximidades do Ribeirão Santa Cruz, e uma parte alta, na extremidade esquerda

- Solo: Cambiossolos Háplicos e Neossolo Litólico Distrófico

- Hidrografia: O empreendimento se encontra inserido na Bacia Federal do Rio São Francisco, sendo banhado pelo Ribeirão Santa Cruz.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, com predomínio de campo cerrado, além de áreas de mata de galeria e mata ciliar nas margens dos cursos d'água.

- Fauna: Não foram avistadas espécies ameaçadas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento - Documento Estudo de Alternativa Locacional (115157053), que atende as exigências da legislação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Análise técnica realizada em acordo com a Legislação vigente: Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 que versa sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Esta análise técnica terá como base também, outras legislações que se fizerem necessárias.

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental que visa a: (a) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 67,0016 hectares; (b) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva) em 9,3456 hectares; (c) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretiva) em 1,4164 hectares e (d) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (corretiva) em 15,2112 hectares e totalizando 51 indivíduos.

Neste processo serão produzidos (1.207,396 m³ de lenha de floresta nativa e 7,672 m³ de madeira de floresta nativa).

O empreendedor optou por dar a seguinte destinação ao material lenhoso proveniente da intervenção requerida: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

Do Processo:

- Encontra-se devidamente formalizado no SEI sob o nº 2100.01.0019224/2025-96;

- O processo está classificado como sendo de Classe 1 e inserido na modalidade LAS/RAS, como previsto na DN COPAM N° 217/2017;

- A vegetação da área requerida é típica de Cerrado;

- A propriedade esta registrada no CAR MG-3157609-39B2.6A5B.D5A5.42EB.9908.AD29.8C1F.2BA4;

- Foram solicitadas informações complementares e estas foram respondidas dentro do prazo estipulado.

Da Reserva Legal:

- Reserva Legal encontra-se: 56,0532 hectares averbados nas matrículas 4.616 e 4.617; 93,9470 hectares averbados nas matrículas 4.616 e 4.618 e 51,2058 hectares propostos no CAR;

- Através de imagens de satélite, pode-se observar que não foram computadas áreas de APP em área de Reserva Legal;

- Encontra-se em 11 fragmentos, dentro do imóvel e estão de acordo com o mínimo estipulado na Lei Estadual 20.922/13, possuindo 439,2461 hectares o equivalente a 20,02% da propriedade.

- Tendo em vista o § 12 do Art. 6 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes

documentos e estudos:

(...)

§ 12 – Caso tenha sido informado no CAR a existência de Reserva Legal aprovada e não averbada deverá ser adicionalmente inserido no SEI o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar, firmado junto ao órgão ambiental, ou Declaração de isenção de posse de tal documento assinada pelo proprietário ou possuidor. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022).

- Foi inserido no referido processo o Termo de Responsabilidade 144689489.

Da Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, Para Uso Alternativo do Solo:

- Foram requeridos 67,0016 hectares;

- A área de intervenção solicitada encontra-se inserida no Bioma Cerrado;

- Não foram observadas na área requerida para intervenção, espécies que possuem restrições para seu corte impostas pela Lei Estadual 20.308/2012;

- Tendo em vista o art. 78, da Lei nº 20.922/2013, o empreendedor indica que a Reposição Florestal será realizada na forma de "Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal".

Do Inventário Florestal para supressão:

- A área requerida encontra-se inserida no Cerrado Sentido Restrito;

- Os dados florísticos foram obtidos de um inventário anterior no mesmo empreendimento (processo SEI! 2100.01.0010620/2024-92);

- O Inventário Florestal foi elaborado pelo Responsável Técnico Allan Pimenta Barros, devidamente registrado no Conselho da categoria CRBio 70734/04-D;

- A estimativa do rendimento lenhoso e a análise fitossociológica do estrato arbóreo-arbustivo deram-se por meio do lançamento de 38 parcelas de 500 m² cada, onde foram amostrados todos os indivíduos;

- Para a realização do inventário florestal na área de floresta nativa da referida fazenda, utilizou-se a amostragem casual estratificada, uma vez que a volumetria obtida nas parcelas amostrais apresentou grande variação em seu volume;

- Os dados de fitossociologia e rendimento lenhoso foram processados e a equação utilizada foi para o Cerrado, que realizou equações volumétricas, aplicáveis ao manejo de florestas nativas no Estado de Minas Gerais. EQUAÇÃO: Vtcc = EXP(-9.703579751+(2.4233966884*LN(D))+(0.4498052512*LN(HT)));

- Espécies com maior frequência: Sambaíba (134); Quina (93) e Cagaita (84).

Da AIA Corretiva:

- Foi solicitada a AIA Corretiva para: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,3456 hectares; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,4164 hectares e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 15,2112 hectares e totalizando 51 indivíduos;

- De acordo com a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, Art.6° e paragrafo 10:

> § 10 – No caso de autorização para **intervenção ambiental corretiva** (grifo nosso), em que já tenha ocorrido autuação, deverão ser adicionalmente inseridos no SEI:
>
> I – a cópia do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, caso tenha sido autuado;
>
> - Apresentado o Documento AI - Auto de Infração - Ofício (121577974) e AF - Auto de Fiscalização - Auto de Fiscalização 8 (119235822);
>
> II – a documentação que comprove o atendimento do previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019.

- De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 2019:

> Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:
>
> I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
>
> II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
>
> III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
>
> IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

- O empreendedor aderiu ao PECMA comprovando através do (Documento Informe de Aceite do PECMA (139496738));

- O empreendedor optou por fazer o parcelamento da multa;

- Realizou o pagamento - (Documentos DAE - FAZENDA GRANDE SERTAO PECMA (139496741) / Documento RECIBO PAGTO DAE PECMA (139496742)).

Da Intervenção em APP:

- Nesta propriedade foi detectado uma intervenção de 1,4164 hectares proxima ao Ribeirão Santa Cruz. Trata-se da construção de um curral e pelas análises de imagens de satélite, pode-se observar que esta construção é bem anterior a 2008;

- De acordo com a Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

- O empreendedor apresentou projeto para compensação pela intervenção em APP - Documento PRADA (121492126), que atende devidamente as exigências da legislação;

- De acordo com a Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

- Tendo em vista que a intervenção realizada não atende a nenhum critério estabelecido pela legislação, a AIA Corretiva não será concedida, mas ao empreendedor se mantem a obrigação em reparar o dano causado. Por tratar-se de área rural consolidada que não oferece riscos ao meio ambiente e por todas as justificativas apresentadas no documento - Documento Estudo de Alternativa Locacional (115157053), não será necessário a demolição do mesmo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras::

Segundo o PIA apresentado:

Meio	Impacto Ambiental Identificado	Medida Mitigadora Proposta
Biótico	Perda de cobertura vegetal nativa (Cerrado e árvores isoladas)	Regularização via Autorização Corretiva; controle de regeneração natural
Biótico	Alteração na fauna silvestre e perda de habitat	Monitoramento e proteção da fauna; não realização de novas supressões
Abiótico	Compactação e erosão do solo em áreas abertas	Isolamento de áreas degradadas; implantação de curvas de nível
Abiótico	Aumento da exposição do solo e alteração do microclima	Recomposição da vegetação nas áreas degradadas

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0019224/2025-96, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 67,0016 hectares; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva) em 9,3456 hectares; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretiva) em 1,4164 hectares e o corte ou aproveitamento de 51 árvores isoladas nativas vivas em 15,2112 hectares, bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda Santa Cruz, município de Santa Fé de Minas/MG, tendo como requerente Fazenda Grande Sertão Ltda., a fim de regularização da área objeto do Auto de Infração nº 709610/2025 e posterior implantação da atividade de agricultura.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo se encontra devidamente formalizado nos termos da

Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo todos os documentos pertinentes e taxas pagas, anexadas aos autos em epígrafe.

Por se tratar de uma intervenção em caráter corretivo, os arts. 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/ 2019, dispõem sobre o assunto. Vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Foi cumprido o disposto no art. 14 acima descrito, uma vez que no presente processo consta anexado o Autos de Infração correspondente no qual se pretende regularizar a intervenção (Doc. 121577974).

O requerente optou por aderir ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais – PECMA (139496738), e solicitou o parcelamento do débito, efetuando o pagamento mensal das parcelas (139496742). Dessa forma, é cumprida a determinação do art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Conforme Parecer Técnico:

- "Não foram observadas na área requerida para intervenção, espécies que possuem restrições para seu corte impostas pela Lei Estadual 20.308/2012;

- Nesta propriedade foi detectado uma intervenção de 1,4164 hectares próxima ao Ribeirão Santa Cruz. Trata-se da construção de um curral e pelas análises de imagens de satélite, pode-se observar que esta construção é bem anterior a 2008. De acordo com a Lei Estadual 20.922/2013:
Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

- O empreendedor apresentou projeto para compensação pela intervenção em APP- Documento PRADA (121492126), que atende devidamente as exigências da legislação. De acordo com a Lei Estadual 20.922/2013:
Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

- Tendo em vista que a intervenção realizada não atende a nenhum critério estabelecido pela legislação, a AIA Corretiva não será concedida, mas ao empreendedor se mantem a obrigação em reparar o dano causado. Por tratar-se de área rural consolidada que não oferece riscos ao meio ambiente e por todas as justificativas apresentadas no documento - Documento Estudo de Alternativa Locacional (115157053), não será necessário a demolição do mesmo".

Dessa forma, baseado no relato técnico, entendemos ser viável a autorização para supressão da cobertura vegetal nativa, conforme art. 3º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. E considerando que a construção em APP é anterior a julho de 2008, o pedido não é passível de autorização. Mas, devido a área se enquadrar como de uso consolidado, mesmo com o indeferimento esta intervenção pode ser mantida.

Em cumprimento à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foram anexados o Relatório de Fauna Silvestre (121111261), realizado através de dados secundários (Mastofauna, Avifauna, Herpetofauna, Entomofauna), o Programa de Monitoramento das Espécies Ameaçadas (109483006) e o Programa de Afugentamento e Resgate (121093407), que foram analisados e aprovados pelo Biólogo da NUREG, através do Parecer nº 30/IEF/URFBIO AMSF - NUREG/2026 (143326223), desde que cumpridas todas as determinações constantes no mesmo.

Área total do imóvel de 966,3611 ha. Apresentada as Certidões de Inteiro Teor, referentes às Matrículas nº 3291,4152, 4687, 3290, 4617, 4616 e 4618, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Romão (115157059).

O referido empreendimento é classificado como LAS/RAS, segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como está inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR (144636086), em conformidade ao art. 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A localização da Reserva Legal também está aprovada conforme o CAR, em cumprimento ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ao longo do processo, foram solicitadas algumas informações complementares, sendo devidamente atendidas pela empreendedora.

Assim sendo, acompanhamos o Parecer Técnico e também opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM 67,0016 HA** ; **DEFERIMENTO INTEGRAL DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM 9,3456 HA DE CARÁTER CORRETIVO** e o **DEFERIMENTO INTEGRAL PARA O CORTE OU APROVEITAMENTO DE 51 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS EM 15,2112 HA** , **TAMBÉM DE FORMA CORRETIVA.** A intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de forma corretiva em 1,4164, não poderá ser autorizada, tendo em vista não se enquadrar nos casos para sua liberação, conforme exposto no presente Parecer.

Ressalto que devem ser obedecidas todas as recomendações e as medidas mitigadoras propostas no Parecer Técnico do IEF e no Projeto de Intervenção Ambiental da empreendedora. Ressalto, ainda, que devem ser observadas e cumpridas rigorosamente todas as medidas compensatórias e as condicionantes previstas nos itens 8 e 10 deste Parecer Único.

Fica registrado que a presente Manifestação restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura

vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo:

- **DEFERIMENTO INTEGRAL** para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 67,0016 hectares; Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva) em 9,3456 hectares e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (corretiva) em 15,2112 hectares, totalizando 51 indivíduos, ao empreendedor Fazenda Grande Sertão Ltda., na Fazenda Santa Cruz, localizada no município de Santa Fé de Minas;

- **INDEFERIMENTO** para a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretiva) em 1,4164 hectares.

Neste processo serão produzidos (1.207,396 m³ de lenha de floresta nativa e 7,672 m³ de madeira de floresta nativa). O empreendedor optou por dar a seguinte destinação ao material lenhoso proveniente da intervenção requerida: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1 - Executar projeto PRADA, em área de 2,0028 hectares tendo como coordenadas 402386.80 m E X; 23 K 8170943.37 m S.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação dos projetos indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART	Ao final de cada ano
2	Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS	Desde a publicação da AIA
3	Respeitar rigorosamente os limites das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanentes	Desde a publicação da AIA

4	Inserir neste Processo o Termo de Responsabilidade 144689489 devidamente assinado pelas partes	15 dias, após notificação
5	Peticionar anualmente, nesse processo, o RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE FAUNA SILVESTRE	Anualmente, após início das atividades
6	Peticionar após a supressão, nesse processo, o RELATÓRIO DE RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE	Após o fim da supressão

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Na AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - AIA, deverá conter as seguintes informações:

8 - RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE TERRESTRE
Grupos autorizados: Entomofauna, Herpetofauna, Avifauna e Mastofauna
Responsável técnico pela coordenação geral: ALLAN PIMENTA BARROS - CRBio: 070734/04-D.
Equipe técnica: GEANCARLO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO - CRBio: 057858/04-D; EMMANUEL NICODEMOS OLIVEIRA SANTANA - CRBio: 098889/04-D; BRUNA LEMOS DA SILVA - CRMV: 31297.
Local de tratamento de animais feridos: Convênio com clínica veterinária
Destinação dos espécimes coletados: Faculdade de Ciências da Saúde de Una

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rômulo Formigli Alves Junior
MASP: 1.181.087-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira
MASP: 1.269.081-4

Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira**, **Coordenadora**, em 23/07/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Romulo Formigli Alves Junior**, **Servidor**, em 28/07/2026, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121171466** e o código CRC **2CBF62CF**.